



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº 1.522/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO MELCHIOR BATISTA (CHIÓ)**

**Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxas para entrada em Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques sob jurisdição do Estado da Paraíba e estabelece mecanismos de transparência na gestão e aplicação dos recursos arrecadados.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1º.** Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer normas para a cobrança de taxas de entrada em Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques estaduais, assim como garantir transparência e eficiência na gestão dos recursos arrecadados.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Unidades de Conservação: espaços territoriais especialmente protegidos, instituídos pelo poder público, com características naturais relevantes, regidos por regimes jurídicos específicos;

II - Zoológicos: instituições que mantêm animais selvagens em cativeiro para fins de conservação, pesquisa, educação ambiental e lazer;

III - Parques: áreas protegidas destinadas à preservação de ecossistemas naturais de relevância ecológica e à promoção do lazer e educação ambiental.

**Art. 3º.** Fica autorizada a cobrança de taxa de entrada nas Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques estaduais, respeitando os seguintes critérios:

I - Justiça e razoabilidade na fixação dos valores, considerando o perfil socioeconômico dos visitantes e os custos de manutenção e conservação;

II - Isenção ou redução para grupos escolares, idosos, pessoas com deficiência e residentes locais, conforme regulamentação específica.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**Art. 4º.** Os recursos arrecadados com as taxas de entrada serão integralmente destinados para:

I - Conservação, manutenção e melhorias nas Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques;

II - Programas de educação ambiental e pesquisa.

**Art. 5º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de transparência na gestão dos recursos arrecadados, devendo ser publicados anualmente:

I - Relatórios detalhados sobre a arrecadação e destinação dos recursos;

II - Balanços financeiros auditados;

III - Projetos e ações financiados com os recursos obtidos.

**Art. 6º.** A fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos arrecadados será exercida por um comitê gestor composto por representantes do governo estadual, sociedade civil e especialistas em conservação ambiental.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente minuta de Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer uma política sustentável e transparente para a cobrança de taxas de entrada em Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques estaduais. A iniciativa busca alinhar a conservação ambiental com a geração de receita e educação ambiental, garantindo a manutenção e o aprimoramento destes espaços.

As Unidades de Conservação, Zoológicos e Parques são essenciais para a preservação da biodiversidade, proteção de espécies em extinção e manutenção de ecossistemas. Contudo, a manutenção desses espaços exige recursos substanciais. A cobrança de uma taxa de entrada justa e razoável é uma forma de garantir a sustentabilidade financeira para conservação e melhorias contínuas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

Estes espaços são importantes centros de educação ambiental e pesquisa científica. A receita obtida contribuirá para o desenvolvimento de programas educacionais e de pesquisa, fundamentais para a conscientização ambiental e avanços científicos na área de conservação.

A presente lei propõe um modelo de transparência na arrecadação e aplicação de recursos. A publicação anual de relatórios detalhados e balanços financeiros auditados assegura que os recursos sejam utilizados exclusivamente para a manutenção, conservação e melhoria dos espaços, além de promover a confiança pública na gestão desses recursos.

O projeto prevê isenções e reduções para grupos escolares, idosos, pessoas com deficiência e residentes locais, garantindo que a cobrança da taxa não seja um impedimento ao acesso e à educação ambiental.

A iniciativa alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente no que tange à proteção da vida terrestre e à educação de qualidade, promovendo uma gestão ambiental responsável e inclusiva.

Por estas razões, solicito aos ilustres membros desta Casa Legislativa a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo para a conservação do patrimônio natural do Estado da Paraíba, para a educação ambiental e para o desenvolvimento sustentável.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, em 12 de dezembro de 2023.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027**